

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

À

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN
COMISSÃO DE PREGÃO

Ilmº. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 - REPUBLICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520/001189/2018

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão Presencial, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

1 - DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de **Pregão Eletrônico Nº 03/2019**, esta licitação tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.**

2 – DA PERSISTÊNCIA DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO DO TIPO III

Embora julgada majoritariamente procedente a impugnação apresentada em face da primeira versão editalícia, na impressora do Tipo III.

O Item 9.3 da impugnação anterior foi assim julgado:

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Por fim, sobre os itens 9.3 e 9.4, vale ressaltar que algumas características são requisitos básicos para se atender as necessidades da empresa. Todavia, algumas especificações que não são necessárias foram retiradas, ampliando o leque de possíveis equipamentos a serem fornecidos.

É certo que o douto Julgador Administrativo compreendeu o potencial lesivo da configuração editalícia original e, visando adequar as especificações eleitas à legislação e ao entendimento dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Judiciais, ajustou o regramento licitatório.

Para as impressoras do Tipo I e do Tipo II houve relevante alteração, que resultou na ampliação no rol de fabricantes e modelos aptos à disponibilização de equipamentos para atendimento à presente demanda.

Já para os equipamentos do Tipo III, houve diminuição das especificações, porém não houve resultado prático, porque perdurou o quadro de que somente o modelo do porte da marca LEXMARK atende as especificações.

Apesar da mudança dos fatores, o produto permaneceu o mesmo.

Apresentaremos a seguir planilha comparativa com o estudo técnico elencando as características e cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência dos equipamentos supracitados:

Obs: Todos os itens grifados em **AMARELO** permanecem não atendendo ao edital e as apenas em **VERMELHO** são aquelas já alteradas.

(VIDE PLANILHA A SEGUIR)

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Somente o FABRICANTE LEXMARK, **ATENDE A TODOS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA** dos 07 (SETE) FABRICANTES distintos no mercado, os quais vale citar os demais **XEROX, RICOH, BROTHER, SAMSUNG, OKIDATA E KYOCERA**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

O Decreto Federal nº 5.450/05 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**Acórdão nº 1.859/2004-Plenário**).

2 – DO REQUISITO DESNECESSÁRIO DE QUALIDADE DE IMPRESSÃO

A resolução exigida para impressão não se adequa a impressões cotidianas de uma unidade administrativa e operacional como uma Companhia de Limpeza Urbana.

As resoluções das máquinas do **item 1.9 do Tipo III**, que atingem 1200 dpi se adequam mais a impressões do ramo de serviços gráficos especializados.

A seguir um breve resumo das definições de resoluções a serem aplicadas:

Resolução de 150 dpi	É a resolução utilizada em muitos jornais, por exemplo. É uma resolução indicada para documentos de texto, preferencialmente para uso interno. Não é recomendado para imagem.
Resolução de 300 dpi	Resolução de melhor qualidade para documentos de texto. Imagens ficam com melhor qualidade, porém para material publicitário (folders, cartões, apresentações) uma resolução superior é melhor recomendada.
Resolução de 600 dpi	Alta qualidade de imagem. Impressoras com essa resolução são capazes de imprimir imagens com boa nitidez e cores fortes

Resolução de 1200 dpi	Resolução fotográfica com maior realismo de cores. Utilização por profissionais do setor gráfico.
Resolução de 1200 dpi	Resolução de 1200 dpi - Alto realismo de cor, definição e nitidez. Resolução indicadas para fotógrafos profissionais.

A administração necessita de abster de características de carácter excessivo e precisa se ater a recursos que visam trazer eficiência e otimização dos recursos públicos. Após planilha explicativa fica evidente que os serviços que serão realizados pela Companhia seriam atendidos com a **resolução a partir de 300 dpi atenderia a demanda e não seria um limitador da concorrência atendendo assim os princípios da ampla participação e isonomia**, garantindo maior economicidade para a contratação.

Inferimos que houve imprecisão na elaboração do Termo de Referência do Edital, visto que, **É INCONCEBÍVEL OS LICITANTES OFERTAREM PROPOSTA COMERCIAL DEVIDO A INCAPACIDADE DE DIVERSOS FABRICANTES ATENDEREM PLENAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Sabe-se que não é permitida a utilização de especificações que venham a frustrar o certame em tela.

7- DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa,

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS** e **ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**
- c) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- d) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o **seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”**, conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “*Seção III*”, “*Dos Crimes e Das Penas*”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos,
P.deferimento.

Niterói, 20 de Maio de 2019.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

ELOY BENEDICTO OTTONI

SÓCIO

IDENTIDADE: 3428233 IFP/RJ - CPF.: 407.758.797-20

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eloy Benedicto Ottoni", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 23.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas merecem acolhimento em parte, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Com relação ao item 2, a argumentação não procede, pois a análise realizada pela empresa ignorou outros modelos do mercado como as impressoras: Lexmark CX310ch, Lexmark MX410de, Xerox WorkCentre 6515 e Kyocera M5526cdw. Todos esses modelos atendem as especificações solicitadas.

Quanto ao item 3, não cabe a licitante afirmar o que se adéqua ou não à Companhia. As especificações colocadas no edital são para atender as necessidades da CLIN e cabe somente a ela, observando a lei, determinar o que é mais adequado para execução das suas atividades, buscando no mercado as opções existentes e garantindo a competitividade.

Todavia, no intuito de ampliar o leque de opções e não suprimir a qualidade desejada com relação aos equipamentos, serão ajustados dois pontos na



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1189/18	Data 27/09/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

especificação dos Equipamentos do Item 3 – Impressoras, subitens 3.11 para “Resolução de Impressão: Preto e Cores 1200 x 600 dpi.”, e o 3.21 para “Ciclo de Trabalho Máximo mensal: 50.000 Páginas ao mês”

Niterói, 29 de maio de 2019.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN